Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.945 - SP (2019/0103449-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	USINA MARTINÓPOLIS S A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DAIA DA COSTA - SP178091
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ANA LÚCIA CEOLOTTO GUIMARÃES E OUTRO(S) - SP073179

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Usina Martinópolis S.A. Açúcar e Álcool contra decisão que inadmitiu o apelo nobre.

Das razões do agravo interposto, verifico que a parte interessada não impugnou, de forma precisa, os fundamentos da decisão combatida, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Com efeito, não basta a assertiva genérica de que não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ. É imprescindível o cotejo entre o acórdão recorrido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual, mormente quando o aresto combatido concluiu que "a agravante não apresentou nenhum motivo concreto para a substituição da penhora pretendida. Apenas fez alusão a entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de entender conveniente a substituição da penhora quando houver risco à vida financeira e comercial do executado, situação que não está evidenciada nos autos" (e-STJ, fl. 687).

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ.
>
> 2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente apresentar alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.
>
> 3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

> 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.
> (AgInt no AREsp 941.148/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 20/2/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ.
> 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.
> 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.
> 3. A apresentação tardia de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso representa inovação, vedada no âmbito do agravo interno.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 867.735/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016)

Não bastasse, o apelo nobre esbarra na falta de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado (art. 873, I, do CPC/2015), que se refere à nova avaliação do bem penhorado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator